



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.665 - MG (2013/0352930-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA ELVIRA DINIZ
ADVOGADOS : EDUARDO MUZZI E OUTRO(S)
JULIANA GONÇALVES MUZZI PEIXOTO
MARTHA LEITE NUNES E OUTRO(S)
NATALIA COBUCCI SALLES E OUTRO(S)
RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MÁRCIO DE ASSIS BORGES E OUTRO(S)
ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A alteração do acórdão recorrido exigiria o reexame de provas, inviável na estreita via do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.665 - MG (2013/0352930-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA ELVIRA DINIZ contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 344/364), a agravante alega que é caso de inversão do ônus da prova e que não é necessário o revolvimento de conjunto probatório para o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.665 - MG (2013/0352930-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A agravante alega que deve haver na espécie a inversão do ônus da prova.

No entanto, da leitura do acórdão recorrido, percebe-se que houve a inversão e que a instituição bancária conseguiu provar a culpa da autora, ora agravante.

Por isso, a reforma da conclusão do tribunal de origem, quanto à responsabilidade civil da ré, ora agravada, exigiria o reexame de provas, inviável na estreita via do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0352930-5

AgRg no
REsp 1.412.665 /
MG

Números Origem: 00275374220064013800 200638000280090 275374220064013800

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ELVIRA DINIZ
ADVOGADOS : EDUARDO MUZZI E OUTRO(S)
RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
JULIANA GONÇALVES MUZZI PEIXOTO
NATALIA COBUCCI SALLES E OUTRO(S)
MARTHA LEITE NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MÁRCIO DE ASSIS BORGES E OUTRO(S)
ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ELVIRA DINIZ
ADVOGADOS : EDUARDO MUZZI E OUTRO(S)
RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
JULIANA GONÇALVES MUZZI PEIXOTO
NATALIA COBUCCI SALLES E OUTRO(S)
MARTHA LEITE NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MÁRCIO DE ASSIS BORGES E OUTRO(S)
ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.